



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo **0000329-21.2025.5.14.0131**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/06/2025

Valor da causa: R\$ 46.666,13

Partes:

RECLAMANTE: ELAINE DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: MICHELY DE FREITAS

ADVOGADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA

ADVOGADO: FELIPE WENDT

RECLAMADO: JBS S/A

ADVOGADO: PALOMA RAMOS DE BRITO

ADVOGADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO
 VARA DO TRABALHO DE ROLIM DE MOURA
ATSum 0000329-21.2025.5.14.0131
 RECLAMANTE: ELAINE DE JESUS DOS SANTOS
 RECLAMADO: JBS S/A

ELAINE DE JESUS DOS SANTOS ajuizou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de JBS S/A, alegando os fatos e fazendo os pedidos conforme a inicial. Ato contínuo, opôs EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR, sob a alegação de que a presente ação foi distribuída incorretamente a esta Unidade, quando devia ter sido distribuída à Vara do Trabalho de Vilhena/RO.

Intimada, a parte Ré manifestou-se pela tramitação da ação nesta Unidade, sem oposição.

Decido.

É, de fato, a mais inusitada situação que já vi no Direito Processual do Trabalho. Diria até inédita!

Nunca houve, na história desta Especializada, um reclamante suscitando incompetência *in ratione loci*, porque o processo foi distribuído para localidade diversa daquela onde ele trabalhou, em afronta ao artigo 651, da CLT. Esse papel sempre foi do reclamado. Mas situações inusitadas requerem medidas inusitadas e, consequentemente, decisões inusitadas.

A Resolução Administrativa 31, de 29 de abril de 2025, que altera a estrutura administrativa e funcional do TRT da 14^a Região, determina, no artigo 12 que "a Secretaria Unificada do Polo Regional do Cone Sul terá sob sua responsabilidade o apoio à prática de todos os atos judiciais e administrativos necessários à regular tramitação e julgamento dos processos de competência das seguintes unidades jurisdicionais: I - 1^a e 2^a Varas do Trabalho de Ji-Paraná; II - Varas do Trabalho de Cacoal, de Colorado do Oeste, de Jaru, de Ouro Preto do Oeste, de Pimenta Bueno, de Rolim de Moura, São Miguel do Guaporé e de Vilhena". Assim, todos os processos novos, de todas as unidades mencionadas, desde o dia 2 de junho de 2025, são distribuídos de forma equânime aos Juízos correspondentes.

Ocorre que a referida Resolução, a meu ver, contraria frontalmente dispositivo constitucional, sendo, por isso mesmo, inconstitucional, senão vejamos:

CF. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Trata-se do princípio do amplo acesso à justiça, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, direito fundamental que assegura a todos a tutela jurisdicional em caso de lesão ou ameaça a direito. A lei não pode impedir que alguém procure o Poder Judiciário para resolver um conflito ou garantir direito, e quando menciono lei incluo aí qualquer ato administrativo com força de lei, como no presente caso. A Resolução não impede que a parte Excipiente acesse o Judiciário Trabalhista, certamente, mas impede que o faça de maneira adequada, deixando de dar cumprimento à norma constitucional, que deve ser seguida de forma plena, completa. É, portanto, nesse aspecto, inconstitucional, declaração que faço em controle difuso de constitucionalidade.

Em relação à aplicabilidade da norma administrativa, há ainda dois aspectos:

a) o artigo 651, da CLT, é lei, ou seja, superior hierarquicamente a qualquer resolução administrativa;

b) o princípio da norma mais favorável, também conhecido como princípio da condição mais benéfica, fundamental no Direito do Trabalho, garante que, no caso de conflito entre normas, prevalece a que mais beneficia o trabalhador. Nesse caso, o artigo 651 é a norma mais benéfica, tanto que é o próprio trabalhador quem o reivindica.

Isso posto, ACOLHO a exceção, reconhecendo a incompetência territorial da Vara do Trabalho de Rolim de Moura e determino à Secretaria que os autos sejam encaminhados à Vara do Trabalho de Vilhena/RO.

Cientes as partes, via DJEN.

ROLIM DE MOURA/RO, 17 de junho de 2025.

JOSE ROBERTO COELHO MENDES JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Titular